



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.011487/00-63  
Recurso nº : 121.868  
Acórdão nº : 202-16.710

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 04/07/06  
VISTO

2ª CC-MF  
Fl.

Recorrente : RIOMAR CENTROS COMERCIAIS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 21/12/2005

*Cleuza Takafuji*  
Secretária de Segunda Câmara

**COFINS. BASE DE CÁLCULO. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. LC Nº 70/91.**

A base de cálculo da Cofins, prevista na LC nº 70/91, consiste na receita decorrente da venda de mercadorias e serviços, aí incluída a receita proveniente da locação de imóveis próprios.

**MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO.**

No lançamento de ofício decorrente da falta de recolhimento da contribuição é cabível a aplicação da multa de 75%, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996.

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CABIMENTO.**

É cabível a exigência, no lançamento de ofício, de juros de mora calculados com base na variação acumulada da taxa Selic, nos termos da previsão legal expressa no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20/06/1995.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIOMAR CENTROS COMERCIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Esteve presente ao julgamento o Dr. Paulo Maurício Siqueira, advogado da recorrente.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

*Antonio Carlos Atukm*  
Presidente

*Antonio Zomer*  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 21/12/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10580.011487/00-63  
Recurso nº : 121.868  
Acórdão nº : 202-16.710

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : RIOMAR CENTROS COMERCIAIS LTDA.

### RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício da Cofins relativa aos períodos de apuração de janeiro a outubro de 1995, devido à exclusão indevida da receita de aluguéis de imóveis próprios da base de cálculo da contribuição no ano de 1995, e referente a janeiro, fevereiro, março e novembro de 1999, cujos valores não haviam sido informados em DCTF. A ciência do auto de infração deu-se em 27/12/2000.

Este processo já foi apreciado por esta Câmara na sessão de 14 de maio de 2003, ocasião em que foi proferido o Acórdão nº 202-14.803 (fls. 154/160), no qual deu-se provimento parcial ao recurso para, por maioria de votos, considerar decaídos os fatos geradores do ano de 1995 e, por unanimidade de votos, negar provimento quanto à taxa Selic.

O Procurador da Fazenda Nacional apresentou recurso de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais no tocante à decadência da Cofins. Esta, julgando o recurso, na sessão de 07 de março de 2005, deu provimento ao recurso para fixar o prazo de decadência da Cofins em dez anos, determinando, em consequência, o retorno do processo a esta Câmara para julgamento do mérito quanto à parcela julgada decaída.

É o relatório.

*A*

*A*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 21/12/2005

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10580.011487/00-63  
Recurso nº : 121.868  
Acórdão nº : 202-16.710

*Cleuza Takafuji*  
Secretária de Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO ZOMER

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

Primeiramente, relembra-se que ficou bem claro, no relatório que acompanhou a decisão recorrida, que não houve impugnação dos fatos geradores relativos ao ano de 1999, para os quais o lançamento fundou-se na Lei nº 9.718/98.

Afora a questão da decadência, todas as demais razões de defesa da contribuinte estão centradas no conceito de faturamento, disposto na Lei Complementar nº 70/91, que alcançaria apenas as receitas da venda de mercadorias e serviços, mas de modo algum a receita de aluguéis. No mais a empresa insurge-se contra a multa de ofício e os juros Selic.

A matéria ora em julgamento, portanto, restringe-se à questão da inclusão, ou não, na base de cálculo da Cofins, eleita pela Lei Complementar nº 70/91, da receita de aluguéis auferidas pela recorrente no período de janeiro a outubro de 1995.

A inclusão da receita de aluguéis de imóveis próprios na base de cálculo da Cofins, na vigência da LC nº 70/91, já foi objeto de análise por este Segundo Conselho de Contribuintes, que decidiu favoravelmente à tributação, tanto na Primeira quanto na Segunda e na Terceira Câmaras, como demonstram as ementas dos seguintes Acórdãos:

1) 201-77.057, de 02/07/2003:

***"COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA DECORRENTE DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS.***

*A receita decorrente da locação de imóveis próprios, reveste-se da natureza de venda de serviços de "qualquer natureza", nos termos que dispõe o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91. Desta forma sobre ela incide a COFINS. Precedentes Primeira Seção STJ (REsp. 112.529-PR)."*

2) 202-13.033, de 19/06/2001:

***"COFINS - INCIDÊNCIA - RECEITAS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - As empresas, cuja atividade sejam a incorporação, a venda e a locação de imóveis, são contribuintes da COFINS, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 70/91. Precedentes da 1ª Seção do STJ (EResp nº 112.529/PR). Recurso a que se nega provimento."***

3) 202-15.486, de 17/03/2004:

***"COFINS. BASE DE CÁLCULO. LC Nº 70/91. A base de cálculo da COFINS, prevista na LC nº 70/91, consiste na receita decorrente da venda de mercadorias e serviços, aí incluídos a venda de bens do ativo fixo, o fornecimento de alimentação, a prestação de serviços de transporte, aluguel de imóveis e contratação de arrendamento, que também tem natureza de locação, e o valor relativo aos Royalties. Recurso ao qual se nega provimento."***

4) 203-09.102, de 13/08/2003:

***"[...] COFINS - BASE DE CÁLCULO - É firme neste Colegiado o entendimento de que a receita decorrente de aluguel de bens próprios, quando incluído entre os objetivos***



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 21/12/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10580.011487/00-63  
Recurso nº : 121.868  
Acórdão nº : 202-16.710

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

*sociais da pessoa jurídica, conceitua-se como faturamento para efeito da incidência da COFINS e do PIS/Faturamento. [...]"*

5) 203-09.219, de 15/10/2003:

*"COFINS – BASE DE CÁLCULO - As receitas de aluguéis de imóveis próprios compõem a base de cálculo da COFINS, quando tratar-se de atividade constante do objetivo social da empresa."*

A Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes também decidiu pela inclusão da receita de aluguéis na base de cálculo da Cofins sob a égide da LC nº 70/91, como se pode ver na ementa do Acórdão nº 103-18.239, de 01/01/97, abaixo transcrita:

*"COFINS - Legítima sua exigência com base na Lei Complementar nº 70/91, cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - A locadoras de imóveis próprios estão sujeitas ao recolhimento para a COFINS sobre as receitas auferidas pela locação de imóveis. (DOU 10/11/97)"*

No mesmo sentido, posicionou-se a Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão CSRF/02-01.449, de 09/09/2003, que recebeu a seguinte ementa:

*"COFINS – ALUGUEL DE IMÓVEIS – FATURAMENTO – As empresas que se dedicam à locação de imóveis, estão obrigadas ao pagamento da Cofins, uma vez que, por alugarem imóveis, prestam um serviço, o que é suficiente para materializar o fato gerador e a base de cálculo da Lei Complementar 70/1991, a qual prevê, explicitamente como base de cálculo a receita bruta não só da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços, mas, simplesmente, "de serviços de qualquer natureza", expressão denotadora de uma amplitude que não pode ser restringida pelo intérprete."*

Ante a jurisprudência acima indicada, com a qual me alinho, não vejo razão nos argumentos com os quais a contribuinte pretendeu provar a não incidência da Cofins sobre a receita oriunda da locação de imóveis próprios.

No tocante à multa de ofício, também são improcedentes as alegações da recorrente, uma vez que há previsão legal expressa dispondo sobre a penalidade a ser aplicada nos casos de lançamento de ofício, nas hipóteses de falta de recolhimento, no art. 44 da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

*"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*[...]*

*§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:*

*I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;*

*[...]"*

*[Assinaturas]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 21/12/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10580.011487/00-63  
Recurso nº : 121.868  
Acórdão nº : 202-16.710

Cleuza Takafuji  
Secretária de Segunda Câmara

No tocante aos juros de mora, de acordo com a taxa Selic, a recorrente alega que sua cobrança é inconstitucional.

Os mecanismos de controle da constitucionalidade das leis estão regulados na própria Constituição Federal, todos passando necessariamente pelo Poder Judiciário, que detém com exclusividade essa prerrogativa, de forma que às instâncias administrativas não é dado negar aplicação a dispositivos da legislação tributária, em decorrência de alegados vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Portanto, de acordo com a previsão contida nos incisos I, "a", e III, "b", do art. 102 da Constituição Federal de 1988, é na via judicial e não na administrativa que a recorrente deve apresentar sua inconformidade com a cobrança dos juros de mora com base na taxa Selic.

É neste sentido que se posiciona a jurisprudência administrativa dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, bastando aqui citar o Acórdão nº 202-15.431, de 16/02/2004, cuja ementa tem o seguinte teor:

**"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. Às instâncias administrativas não competem apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente."**

O professor Hugo de Brito Machado, no livro Temas de Direito Tributário (Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1994, p. 134), analisando esta questão, assim se posiciona:

*"Não pode a autoridade administrativa deixar de aplicar uma lei ante o argumento de ser ela inconstitucional. Se não cumpri-la sujeita-se à pena de responsabilidade, artigo 142, parágrafo único, do CTN. Há o inconformado de provocar o judiciário, ou pedir a repetição do indébito, tratando-se de inconstitucionalidade já declarada."*

Ademais, a imposição da taxa Selic como juros de mora ampara-se no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20/06/1995, que assim determina:

*"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea "a.2", da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."*

Desta forma, estando fundada em lei constitucionalmente válida, mantém-se a exigência dos juros de mora, calculados pela taxa Selic, como consta do auto de infração impugnado.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

ANTONIO ZOMER